

**GRUPO DE TRABALHO QUE PROMOVE A CÂMARA CONCILIATÓRIA  
DESTINADA A VIABILIZAR A VOTAÇÃO DO PL N° 1.876, DE 1999, QUE TRATA  
DO CÓDIGO FLORESTAL**

**1º TEMA DE NEGOCIAÇÃO: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

OBS: Para APPs em áreas urbanas ver: art. 3º, inciso IV, alíneas “c” e “d”; art. 4º, *caput* e § 3º; art. 5º, *caput*,

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:		
II – Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;		
IV – interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:		
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;		
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;		
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;		
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
2009;		
e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;		
V – leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;		
VII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;		
VIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;		
XII – restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;		
XIV – utilidade pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:		
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;		
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;		
c) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;		
XV – várzea ou leito maior: terrenos baixos às		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
margens dos rios, relativamente planos e sujeitos à inundação;		
XVI – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.		
CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:		
I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:		
a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;		
b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;		
c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;		
d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;		
e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
(seiscentos) metros de largura;		
f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;		
II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:		
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;		
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;		
III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;		
IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;		
V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;		
VI – as áreas com vegetação de restinga;		
VII – as dunas, cordões arenosos e os manguezais, em toda a sua extensão;		
VIII – as veredas;		
IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.		
§ 1º Não é considerada Área de Preservação		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário.		
§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> .		
§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.		
Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecida no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural e 15 (quinze) metros em área urbana.		
§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.		
§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.		
§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos ou de abastecimento público ou de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos a constituição de nova Reserva Legal.		
Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:		
I – conter a erosão do solo;		
II – proteger as restingas;		
III – proteger várzeas;		
IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;		
V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;		
VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;		
VII – assegurar condições de bem-estar público;		
VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.		
SEÇÃO 2 DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Art. 7º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.		
§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.		
§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.		
Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.		
§ 1º A autorização de que trata o <i>caput</i> somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.		
§ 2º O órgão ambiental competente condicionará		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
a autorização de que trata o <i>caput</i> à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.		
§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.		
§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.		
Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.		
CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO		
Art. 10. É permitido o uso de várzeas em sistemas de exploração sustentáveis que considerem suas funções ecológicas essenciais e fundamentados em recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.		
Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.		

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)</b>	<b>TEXTO DE CONSENSO</b>
Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.		

Tabela\_01\_APP.doc